



Decisão 03955/2022-3 - 2ª Câmara

Processo: 00820/2020-1

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Aposentadoria

UG: IPS - Instituto de Previdência Dos Servidores do Município de Serra

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: SORAYA MELO DE SOUZA

ATOS SUJEITOS A REGISTRO – APOSENTADORIA – REGISTRO – CIÊNCIA – DETERMINAÇÃO – ARQUIVAR.

O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, impõe o registro do ato em apreço, com expedição de determinação.

Em havendo a alteração da fixação dos proventos, considerando a discussão em trâmite perante o Poder Judiciário, deverá o Órgão de Origem retornar os presentes autos a esta Egrégia Corte para apreciação de sua revisão.

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com proventos integrais, concedida à servidora em epígrafe, a partir de **31/12/2019**, por meio da **Portaria 328/2019**, com supedâneo no

artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único, da Emenda Constitucional 47/2005, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de **REGISTRO**, na forma estatuída na Carta Magna, art. 71, inciso III, bem como no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 03686/2022-1, opinou pelo **REGISTRO** do ato, bem como pela expedição de **determinação**.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do Parecer 04832/2022-1, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tratam os presentes autos de aposentadoria, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A interessada aposenta-se no cargo de Professor MaPA – Séries Iniciais – Nível 18, do Quadro de Pessoal do Município da Serra, contando com 33 anos, 03 meses e 24 dias de serviço/contribuição, sendo os proventos fixados no valor de R\$ 5.383,00 (cinco mil, trezentos e oitenta e três reais).

Do compulsar o presente feito, vê-se que há a discussão, nos autos da Ação Judicial tombada sob o nº 002002078.2014.8.08.0048, acerca da legalidade do posicionamento adotado pelo ente quanto a exclusão dos períodos em que esteve a servidora de licença médica e/ou sob auxílio doença na contagem do tempo de contribuição, no total de 91 (noventa) dias.

Contudo, conforme já discutido no âmbito desta Egrégia Corte, a demora em proceder-se ao registro do ato de aposentadoria, pode resultar em prejuízo ao RPPS, visto que impossibilita a compensação previdenciária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, podendo, no caso do sobrestamento, ocorrer a prescrição de créditos do RPPS que não pode deixar de pagar o benefício a que tem direito o servidor aposentado.

Inobstante, vê-se da análise procedida pela área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva, o devido preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria em apreço, assim assentado, vejamos:

[...]

3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO

O tempo de contribuição foi demonstrado às fls. 73 do evento 5 e apurado até o dia anterior ao seu afastamento, tendo sido computados 12.159 dias, ou seja, 33 anos, 03 meses e 24 dias.

Conforme consta dos autos do Processo TC 4682/2016, observou-se que por orientação da assessoria jurídica do município da Serra, foram excluídos da contagem do tempo de contribuição dos servidores os períodos de licença médica e de auxílio doença. Tal orientação baseou-se no acórdão proferido no processo judicial nº 002002078.2014.8.08.0048, não havendo ainda decisão definitiva quanto ao mérito. No caso em tela, tais períodos excluídos totalizam 91 dias.

Entendeu o órgão jurídico municipal que tais períodos não fossem computados no cálculo do tempo para aposentadoria, por força do caráter contributivo do regime previdenciário.

Analisando-se a legislação municipal que trata do assunto (artigo 67 da Lei Municipal 2360/2001 e artigos 37 e 38 da Lei Municipal 2.818/2005), observa-se que a servidora se encontrava amplamente amparada por ela no seu direito à licença para tratamento da própria saúde. Assim sendo, a postulante haveria laborado por 12.250 dias, ou seja, 33 anos, 06 meses e 25 dias.

Entretanto, no caso em tela, o período excluído de 91 dias não alterou a regularidade do cumprimento do tempo de serviço exigido para aposentação pela regra do artigo 6º, incisos I, II e III e IV e art. 7º da Emenda Constitucional 41/2003, c/c o artigo 40, § 5º da Constituição Federal, entendendo-se pelo prosseguimento da análise.

O(A) interessado(a) comprovou possuir 54 anos de idade na data da concessão, conforme cópia do documento acostada na fl. 35 do evento 4, demonstrando ter nascido em 31/10/1965, satisfazendo o requisito estabelecido no artigo 3º, inciso III, da EC 47/2005 que explicita ser a idade mínima, relativamente aos limites do artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, de 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher, resultante da redução de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

O(A) requerente ingressou no serviço público em data anterior a 16/12/1998, conforme descrito no item 2, cumprindo a carência de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício no serviço público, 15 (quinze) anos de carreira e 5 (cinco) anos no cargo em que se der a aposentadoria, satisfazendo ao inciso II do artigo 3º da EC 47/2003.

4. DOS PROVENTOS

Os proventos de aposentadoria foram fixados na fl. 73 do evento 5, estando com a seguinte composição:

Denominação da Vantagem	Percentual %	Valor (R\$)
Salário Base:		2.836,21
Biênio	05	141,81
Triênio/Quinquênio:	30	893,41
Gratificação Assiduidade:	45	1.340,11
Decisão Judicial:		171,46
TOTAL:		5.383,00

O Salário Base fixado nos proventos está em consonância com a cópia da ficha financeira acostada às fls. 53 do evento 5;

Quanto à Gratificação de Assiduidade, faz jus aos 45% explicitados nos proventos, bem como a 30% a título de Triênio/Quinquênio, conforme os demonstrativos de fls. 74 do evento 5, sendo utilizada como base para os cálculos de ambas a soma das parcelas Salário Base e Biênio.

O Biênio integra a base de cálculo das vantagens (ATS e Assiduidade) por se tratarem de avanços na carreira, se referido a avanço salarial suprimido equivocadamente pelo Município, sendo pago em decorrência de determinação judicial;

O Biênio é de 5% calculado sobre o Salário Base.;

Quanto à rubrica “Decisão Judicial”, há informações às fls. 60 a 62 do evento 5, sendo decorrente de diferenças salariais.

Embora haja trânsito em julgado quanto ao mérito tanto da parcela “Decisão Judicial”, o respectivo processo judicial encontra-se em fase de cumprimento das execuções das sentenças para apuração dos valores devidos aos servidores constantes dos polos ativos das ações, a serem incorporados aos seus vencimentos/proventos.

5. OUTRAS CONSIDERAÇÕES

Como destacado na Decisão 01065/2019, da Primeira Câmara, no voto condutor, a advogada do Instituto de Previdência dos Servidores do Município da Serra apresentou Parecer Jurídico referente a processo de outra servidora em situação análoga à presente (Proc. TC 8564/2016), no qual foi excluído da contagem do tempo de contribuição o período em que tal servidora permaneceu de licença médica percebendo auxílio doença, o que está sendo discutido judicialmente, conforme narrado acima, no item 3.

No referido Parecer é alegado, em síntese, que a decisão de Registro do Tribunal de Contas é imprescindível para o processo de compensação previdenciária junto ao INSS e ainda que:

“[...] a ausência de registro em decorrência de discussão judicial de valor de rubrica, **IMPEDE A COMPENSAÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** de um benefício que já está sendo pago e cujas restituições pelo INSS poderão ser alcançadas pelo prazo prescricional, trazendo prejuízo ao erário.” (fls. 227 dos referidos autos)

Foi sugerido, no mencionado Parecer, que os autos, que se encontravam na origem em diligência, retornassem a esta Corte de Contas, solicitando-se o registro e homologação do ato concessor, mesmo que com ressalvas quanto à referida rubrica constante dos proventos de aposentadoria, para viabilizar o pedido da compensação previdenciária, efetuando o IPS

a revisão dos proventos caso haja alteração da situação jurídica sustentada pela decisão proferida no processo referenciado.

6. DO REGISTRO COM DETERMINAÇÃO/RESSALVA

Cabe ressaltar que este Tribunal se posicionou pelo registro de ato concessor no referido feito (Processo 8564/2016), conforme **Decisão 1007/2019** de 29/5/2019, da Primeira Câmara.

Pondera o Relator, em seu voto, o qual foi referendado pela mencionada Decisão acima, que:

“Por outro lado, consta do parecer jurídico do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS da Serra alerta quanto ao fato de que, **quando o Tribunal demora em proceder ao registro do ato de aposentadoria, essa demora resulta em prejuízo ao RPPS, em razão de impossibilitar a compensação previdenciária junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, podendo, no caso do sobrestamento, **ocorrer a prescrição de créditos do RPPS que não pode deixar de pagar o benefício a que tem direito o servidor aposentado**.

Em assim sendo, entendo que o retorno do processo futuramente, a fim de que se promova alteração do valor dos proventos registrados é o menor dos males que podem decorrer do registro do ato aposentatório em questão, **visto que os proventos seriam fixados em valor menor do que o devido, mas estando tal situação sub judice**.

Posto isto, entendo que a **Decisão TC 01339/2018-6 1ª Câmara**, que determinou o sobrestamento do feito deve ser tornada insubsistente, uma vez que o ato aposentatório está em condições de receber o competente registro, **expedindo-se, ainda, determinação no sentido de que, uma vez que a servidora venha a lograr êxito na ação intentada, devem os autos retornar a este Tribunal de Contas para que se promova a revisão dos proventos fixados, sem alteração do fundamento legal do ato concessório**.”

Embora não se trata de discussão sobre a mesma parcela daquele feito, já que ali se tratava de exclusão da contagem do tempo de contribuição do período em que a servidora permaneceu de licença médica percebendo auxílio doença, estando m juízo (“sub judice”), e aqui o embate é em relação à parcela Decisão Judicial, cujos valores estão em fase de apuração, como explicitado acima, entende-se, portanto, SMJ, admissível a continuidade da

análise desses autos para fins relacionados ao registro do ato referente à concessão da aposentadoria da servidora.

7. DO ATO APOSENTATÓRIO

A servidora foi aposentada pelo ato concessor acostado às fls. 80 do evento 5 (Portaria Nº328/2019, de 23/12/2019).

O nome da interessada está corretamente grafado no referido ato aposentatório e de acordo com a cópia da certidão acostada no acervo e já examinada no item 3 desta Instrução.

8. DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, opina-se pelo REGISTRO do ato concessor acostado às fls. 80 do evento 5 Portaria Nº328/2019, de 23/12/2019), que concede aposentadoria à servidora em tela a partir de 31/12/2019, com proventos fixados em R\$ 5.383,00 (fls. 73 do evento 5).

Sugere-se também, conforme exposto no item 6, que seja expedida **determinação** ao Instituto de Previdência do Município da Serra – IPS no sentido de que, dependendo dos resultados das ações judiciais supramencionadas, **se houver reflexo ou mudança nos proventos fixados**, sem alteração do fundamento legal do ato concessório, **devem os autos retornar a esta Corte de Contas para que se promova a revisão dos proventos, nos moldes do art. 17 da Instrução Normativa nº 31/2014.** – g.n.

Por seu turno, o Ministério Público Especial de Contas, por meio do Parecer 04832/2022-1, de lavra do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

À vista disto, tenho que assiste razão à área técnica e ao Ministério Público Especial de Contas que opinaram pelo registro do ato, conforme razões externadas.

Afinal, a documentação constante dos autos, bem como o fundamento legal do ato concessório evidenciam a regularidade da aposentadoria em apreço.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 3955/2022-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **PORTARIA 328/2019**, que concede aposentadoria à Sra. **Soraya Melo de Sousa Nascimento**, a partir de **31/12/2019**, com proventos fixados no valor de **R\$ 5.383,00** (cinco mil, trezentos e oitenta e três reais);

1.2. DETERMINAR ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município da Serra que, em havendo alteração na fixação dos proventos, retorne o presente feito a esta Egrégia Corte de Contas, nos moldes do art. 17 da Instrução Normativa nº 31/2014;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados.

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 11/11/2022– 46ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro Substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Luciano Vieira

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

presidente